



Autos n. 0001239-59.2000.8.24.0078

Ação: Procedimentos Especiais

Interessados: Metriza Metalúrgica Triângulo Ltda. e outros/

Concordatário: Massa Falida de Móveis Pérola Ltda./

DECISÃO

Trata-se de falência de Móveis Pérola Ltda., na qual o Administrador Judicial, frente a consolidação do quadro geral de credores, se manifestou pelo início dos pagamentos dos créditos da classe trabalhista.

Encontra-se, também, pendente de análise, o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios devidos à Procuradora Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes, contratada para defender os interesses da Massa, e de retificação do quadro geral, para inclusão do crédito de titularidade de Luiz Meneghel Bettiol, já habilitado nos autos.

Decido.

1. Da retificação do quadro geral de credores.

Destaca o Administrador Judicial que, por equívoco, deixou de incluir no Quadro Geral de Credores o crédito de **Luiz Meneghel Bettiol**, referente emolumentos apurados em processo trabalhista, no importe de R\$ 9.727,18 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), conforme petição e certidões de fls. 2539-2547.

Esclareceu que tais valores são devidos e possuem, segundo entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, natureza tributária.

É certo que, depois de consolidado o quadro geral de credores, a sua alteração somente poderá ser autorizada em hipóteses excepcionais e mediante ação própria, conforme determina o art. 19 da Lei 11.101/2005.



Não obstante, é outra a situação dos autos.

De fato, em análise à relação de credores apresentada, verifico que somente os valores principais do processo foram considerados pelo Administrador Judicial, quando, o correto, seria também consolidar os emolumentos.

Assim, por se tratar de crédito sujeito à falência, cuja habilitação se deu no tempo oportuno, é de ser reconhecida a existência de erro material para, diante do equívoco apontado, corrigir o Quadro Geral de Credores e, assim, autorizar a inclusão, na classe tributária, do montante de R\$ 9.727,18 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) de titularidade de Luiz Meneghel Bettiol, referente aos emolumentos apurados em processo trabalhista.

Desnecessária, em contrapartida, nova publicação do Quadro Geral de Credores, bastando a intimação do Procurador do credor, Dr. Arlindo Rocha, que foi quem impugnou a relação de credores apresentada.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências necessárias no tocante à correção do Quadro Geral de Credores (caso ainda pendentes).

2. Dos honorários devidos à Procuradora da Massa Falida.

Denota-se dos autos que, no curso do processo, foi autorizada a contratação da advogada Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes, para representar a massa falida em juízo.

A função do Administrador Judicial, sob a imediata direção do juiz, é ímpar e relevante, dele dependendo o sucesso ou insucesso do processo falimentar. O art. 22 da Lei 11.01/2005 prevê os poderes e deveres do Administrador Judicial.

Da leitura de tal dispositivo, fica claro que a lei autoriza, mediante autorização judicial, a contratação de auxiliares com o fito de desempenhar atividades complementares às do Administrador.

Especificamente para o caso em apreço:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]



III – na falência:

[...]

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores

Sobre a obrigação da massa em arcar com tal despesa (honorário), colhe-se da doutrina de Fabio Ulhoa Coelho.

Quando, na falência, se trata de contratar como auxiliar um advogado, **deve-se distinguir entre o contratado para a defesa dos interesses da massa e o contratado para a representação processual do próprio administrador judicial, porque somente os honorários do primeiro podem ser suportados pela massa falida.** Cabe ao próprio administrador judicial, portanto, remunerar o advogado que eventualmente vier a contratar para representá-lo na falência (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. 10ª Edição. 2ª tiragem. 2014, pág. 105)

Na espécie, sem maiores delongas, trata-se de advogada contratada para defender os interesses da massa, recaindo sobre esta, portanto, a obrigação de arcar com os honorários.

Consta nos autos, às fls. 3642-3644, planilha dos serviços prestados pela Procuradora da Massa falida.

Assim, atenta ao que foi exposto e ao trabalho desempenhado, fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a remuneração da Procuradora Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes, que deverá integrar o montante dos créditos extraconcursais, na forma do art. 84 da Lei 11.101/2005.

3. Do pagamento dos créditos trabalhistas.

De acordo com o disposto no *caput* do art. 149 da Lei 11.101/2005, "realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, **as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei**, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias".



O art. 83, por sua vez, ao tratar da classificação dos créditos na falência, estabelece que deve ser obedecida a seguinte ordem:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

[...]

V – créditos com privilégio geral, a saber:

[...]

VI – créditos quirografários, a saber:

[...]

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

[...].

Na espécie, já houve a consolidação do Quadro Geral de Credores e, segundo se observa dos autos, há depósitos em três subcontas vinculadas ao processo da falência, totalizando a importância de R\$ 3.020.033,96 (três milhões, vinte mil, trinta e três reais e noventa e seis centavos).

O valor total da classe trabalhista, incluindo os obreiros, honorários advocatícios, sucumbenciais devidos pela Massa Falida e Peritos Judiciais, monta a quantia de R\$ 3.449.641,20 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Respeitando a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos prevista na legislação, tem-se que são devidos, nesta fase processual, o valor de R\$ 3.023.327,09 (três milhões, vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos).

Constata-se, então, que o passivo trabalhista, limitado em 150 salários, já supera o montante depositado em juízo.

Anote-se ainda que, nos termos art. 84 da Lei de Falência, **serão**



considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, os relativos a: "I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida".

In casu, inicialmente, importa destacar que não há restituições a serem realizadas. No mais, integram a classe dos créditos extraconcursais::

a) R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), a título de ressarcimento com custo de publicação de edital (Quadro Geral de Credores) no jornal, tendo como beneficiário Araújo Publicações Legais (fls. 3623-3625);

b) R\$ 122.754,34 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 4% do ativo, obtido com a venda dos bens em leilão, devido ao Administrador Judicial, a título de remuneração pelos trabalhos prestados (vide decisão de fls. 3605-3606).

c) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à advogada da Massa (vide item 2 desta decisão).

Nesse contexto, em atenção à manifestação e planilha apresentadas pelo Administrador Judicial (fls. 3632-3640 e fls. 3671-3675), nesta fase processual, será possível pagar para cada credor trabalhista somente o percentual de 95% do crédito que tem direito.

Para tanto, cada trabalhador, por meio de seu Procurador, deverá apresentar diretamente ao Administrador Judicial o seu requerimento com os respectivos dados bancários que, posteriormente, serão encaminhados a este juízo para apreciação e, se for o caso, liberação do montante devido através de alvará judicial, a ser expedido pelo Chefe de Cartório.

Ficará sob a responsabilidade do Administrador Judicial receptionar, organizar e conferir toda documentação relativa aos credores (aqueles que terão seus créditos liberados) e de juntar aos autos, na medida em que os pagamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Urussanga
1ª Vara

forem sendo efetuados, relatório detalhado dos credores remanescentes.

Haverá incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de condenação resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial (Súmula 368 do TST).

Eventuais isenções tributárias determinadas pela Justiça do Trabalho devem ser comprovadas no momento do requerimento da expedição do alvará, para posterior análise deste juízo.

Havendo a apresentação de contrato de honorários, fica também autorizado o seu desconto, cujo controle ficará a cargo do Administrador Judicial.

Anote-se, por último que, eventuais valores que verterem aos autos serão destinados ao pagamento complementar e integral da classe trabalhista, ou seja, os 5% restantes.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Urussanga, 27 de fevereiro de 2018.

Karen Guollo
Juíza de Direito